



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.898
(01/10/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 84-79.2016.6.02.0000.
Autora/embargante: BÁRBARA ALEXANDRA GALINA FERREIRA SANTIAGO.
Advogados: Drs. FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL 6.161) e outros.
Réu/Embargado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUERELA NULLITATIS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA VIGENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO CONJUNTO E EM DEFINITIVO DA DEMANDA. ECONOMIA PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Maceió, 01 de outubro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BÁRBARA ALEXANDRA GALINA FERREIRA SANTIAGO em face do Acórdão TRE/AL nº 11.815 (fls. 237-248), de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal manteve o contido no Acórdão TRE/AL nº 11.011, de 23/3/2015, já com trânsito em julgado, ora relatado pelo Desembargador Fábio Henrique Cavalcante Gomes, nos autos da Prestação de Contas nº 1385-32.2014.02.0000.

A recorrente/embargante foi candidata ao cargo de deputado estadual em 2014, sendo que o TRE/AL julgou suas contas de campanha como não prestadas e considerou-a sem quitação eleitoral até o término da legislatura pela qual concorreu.

Sustenta a embargante ter havido contradição no julgado, aduzindo que o art. 54, IV, "c" da Res. TSE nº 23.406 seria inconstitucional por violação ao art. 105 da Lei nº 9.504/97, uma vez que aquele primeiro dispositivo criara restrição aos seus direitos políticos.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BÁRBARA ALEXANDRA GALINA FERREIRA SANTIAGO em face do Acórdão TRE/AL nº 11.815 (fls. 237-248), de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal manteve o contido no Acórdão TRE/AL nº 11.011, de 23/3/2015, já com trânsito em julgado, ora relatado pelo Desembargador Fábio Henrique Cavalcante Gomes, nos autos da Prestação de Contas nº 1385-32.2014.02.0000.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A embargante está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandado. Há indubitável interesse jurídico no suposto esclarecimento do julgado.

Assim, conheço do recurso.

Contudo, não assiste razão à embargante, pois não há nenhuma contradição a ser eliminada, conforme passo a expor

Efetivamente, o TRE/AL, por meio da decisão embargada, assentou:

(...) Todavia, penso que o entendimento sufragado pelo TRE/AL, ainda que seja diferente do TSE, não autoriza que se reveja decisão transitada em julgado, ainda mais porque a Corte Eleitoral alagoana aplicou, de forma linear, a pena de impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral a todos os candidatos do pleito de 2014 que não apresentaram todos os documentos elencados no art. 40 da Res. TSE nº 23.406/2014, que, em combinação com o art. 54 da mesma forma, chancela o julgamento das contas como não prestadas.

Prosseguindo, não vislumbro transgressão ao princípio da legalidade, pois o TSE, ao editar os arts. 40 e 54 da Resolução nº 23.406/2014, somente deu cumprimento ao contido no art. 105 da Lei nº 9.504, que rege a prestação de contas de campanha, isto é, expediu instruções sobre a aplicação uniforme de normas eleitorais no País. Transcrevo esses dispositivos para melhor elucidação:

(...)

Superado esse ponto, adiciono que é de se entender a constitucionalidade desses dispositivos, mesmo porque isso sequer foi questionado perante a Suprema Corte, sendo imperioso registrar que o TSE é composto por 3 ministros do STF.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

Acrescento que, salvo melhor juízo, o TSE não violou o art. 22, I, da CF/88, quando produziu tais regras, ou seja, não legislou sobre direito eleitoral – que é da competência do Congresso Nacional –, apenas expediu instruções ou regulamentos.

Sobre a alegada violação aos direitos políticos da recorrente, penso que tal não ato foi cometido pela Justiça Eleitoral, seja pelas normas do TSE, seja pela aplicação delas pelo TRE/AL. Na verdade, foi a própria recorrente que não apelou da decisão do TRE/AL, deixando-a transitar em julgado. Assim, ficou ela com as contas de campanha julgadas não prestadas e sem quitação eleitoral por esta legislatura.

(...)

Nessa toada, cabe adicionar que a embargante não possui quitação eleitoral, conforme abaixo:

Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

O TSE, em conformidade com o julgado que segue, firmou jurisprudência de que, quando o cidadão tem as contas de campanha julgadas não prestadas por decisão da Justiça Eleitoral, fica este sem quitação eleitoral.

Ementa:

REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRETÉRITA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro.

2. Tendo em vista que o candidato teve suas contas de campanha do pleito de 2010 julgadas não prestadas, fica ele impedido de obter a certidão de quitação eleitoral pelo curso do mandato ao qual concorreu. (...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 74673/DF – julgado em 30/09/2014 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - Publicado em Sessão)

Como se observa, esta Corte, de forma exaustiva, enfrentou o tema da alegação de inconstitucionalidade, entendendo que os dispositivos acima mencionados guardam coerência e compatibilidade com a Carta da República.

Nesse diapasão, cumpre afirmar que o TSE não criou sanção e nem restrição a direito por meio de resolução, mas, simplesmente interpretou as normas legais e constitucionais, editando o regulamento a respeito, de modo a aplicar o Direito Eleitoral de forma uniforme em todo o território nacional, conforme o preceito do art. 105 da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo *in totum* a decisão embargada.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Petição Nº 84-79.2016.6.02.0000
Prot. 40.622/2016**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.898, de 1º/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11898 foi conferido(a) na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 199, em 3/10/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS